

24/06/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.481 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES
ADV.(A/S)	: MARCELO LEBRE CRUZ
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: JORGE LUIZ ZELADA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA: Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário com Agravo. 2. Direito Constitucional e Processo Penal. 3. Competência absoluta da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais. 4. Doações partidárias supostamente destinadas a agentes públicos. Crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 5. Declaração de nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal. 6. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, declarar a nulidade dos atos decisórios por ele praticados e determinar a remessa do processo para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ. Por conseguinte, julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e André Mendonça

Brasília, Sessão Virtual de 14 a 21 de junho 2024.

ARE 1273481 AGR / RS

Ministro GILMAR MENDES

26/02/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.481 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES
ADV.(A/S)	: MARCELO LEBRE CRUZ
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: JORGE LUIZ ZELADA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida no Doc. 223, por meio da qual, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, negou-se seguimento ao agravo em recurso extraordinário interposto por João Augusto Rezende Henriques.

Nas razões do agravo interno (Doc. 230), a defesa técnica do agravante reitera os argumentos que sustentam a alegação de incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Afirma a possibilidade de se proceder à reavaliação da prova em sede de recurso extraordinário, assentando que a vedação sedimentada no enunciado n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não abarcaria tal providência. Após, repisa a argumentação no sentido de que a condenação não é suportada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Repete as alegações que suportam o pedido de revisão da dosimetria da pena aplicada, em especial no que diz respeito ao pretendido reconhecimento da condição de partícipe nos fatos; ausência de valoração de vetoriais positivas e consequente compensação; e incidência da

ARE 1273481 AGR / RS

atenuante da confissão extrajudicial.

Requer o provimento da insurgência para que seja conhecido e provido o agravo em recurso extraordinário.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (Doc. 243).

É o relatório.

26/02/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.481 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante, pois os argumentos deduzidos na insurgência não são aptos a infirmar a decisão agravada.

No tocante à alegada incompetência do juízo, nota-se que a defesa técnica do agravante cinge-se a reiterar os argumentos acerca da inexistência de causa de modificação da competência territorial, olvidando-se de infirmar o fundamento da decisão agravada, no sentido da inadequação do recurso extraordinário ao escrutínio de normas infraconstitucionais, diante da configuração de ofensa meramente reflexa a dispositivos constitucionais.

Constata-se, portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual ausente o requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 317, § 1º, do RISTF.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE 1350556 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 20.6.2022, *grifei*)

“Ementa: Direito criminal. Agravo regimental em recurso

ARE 1273481 AGR / RS

extraordinário. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Autoria e materialidade delitiva. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão que manteve sentença penal condenatória. 2. **A parte recorrente não atacou os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.** 3. Agravo regimental não conhecido. (ARE 1461129 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 7.12.2023, *grifei*)

No mesmo sentido: ARE 1.032.622 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 29.05.2018; ARE 1.096.320 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 27.04.2018.

No tocante à alegada competência da Justiça Eleitoral, cuida-se de argumento inédito deduzido apenas por ocasião deste agravo interno, não submetido, portanto, às instâncias de origem, o que evidencia a prestação jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal em indevida supressão de instâncias.

Ademais, a alegação defensiva cinge-se a destacar, nos fatos atribuídos ao agravante, referências a partidos políticos e pagamentos de vantagens indevidas como contraprestação à influência política de partícipes ou coautores, circunstâncias que, por si só, não são aptas à caracterização de violação a bens jurídicos tutelados de forma específica pelo Direito Eleitoral.

No que diz respeito à apontada conexão com o objeto da Ação Penal 5027685-35.2016.404.7000/PR, remetida à Justiça Eleitoral por determinação do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o reconhecimento da causa de modificação de competência apenas pelo fato da decisão condenatória proferida nestes autos fazer referência expressa àquela ação penal, como se afirma nas razões do presente agravo regimental.

Ausente, nesse contexto, teratologia ou ilegalidade flagrante, é inviável a pretendida concessão de *habeas corpus* de ofício.

ARE 1273481 AGR / RS

No tocante ao édito condenatório proferido pelas instâncias de origem, nada obstante sustente a defesa técnica o cabimento da insurgência extraordinária *“para questionar a classificação jurídica ofertada pela Corte de Origem a determinado fato”* (Doc. 230, fl. 33), bem como para que se proceda à *“reavaliação da prova”* (Doc. 230, fl. 33), extrai-se dos autos que a conclusão condenatória é suportada pelo conjunto probatório produzido no curso da instrução processual, cuja fragilidade é afirmada de modo genérico na insurgência.

Aduz, ainda, que a condenação estaria lastreada em depoimentos de colaboradores da justiça; em *“entrevista gravada de forma fraudulenta”*; e *“num conjunto de indícios, independentes entre si e totalmente desvinculados ao fato aqui apurado, os quais, por si, nada provam”* (Doc. 230, fl. 36).

Todavia, é inequívoco que o escrutínio das razões recursais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, como já afirmado na decisão agravada, providência inadequada ao espectro de cognoscibilidade das insurgências extraordinárias, conforme entendimento consolidado no enunciado n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL PRATICADO DIVERSAS VEZES. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE

ARE 1273481 AGR / RS

1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 2. Agravo interno desprovido. (ARE 1391088 AgR, Rel.: LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 5.9.2022)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Peculato-desvio em proveito alheio. Art. 312 do Código Penal. Revisão criminal. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Tema 660 da sistemática de repercussão geral da questão constitucional. 7. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 8. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido. (ARE 1451116 AgR, Rel.: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12.12.2023)

No que diz respeito à dosimetria da pena, reitera a defesa técnica os argumentos da necessidade de adequação da reprimenda imposta ao agravante diante da sua incontroversa posição de partícipe nos fatos, nos moldes do art. 29 do Código Penal; da incomunicabilidade de circunstâncias pessoais para descaracterização da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal; da ausência de valoração de circunstâncias judiciais positivas; e da incidência da atenuante da confissão extrajudicial.

Nada obstante, a pretensão de revisão da dosimetria da pena em sede de recurso extraordinário carece da repercussão geral prevista como requisito de cognoscibilidade da insurgência, conforme assentado no Tema 182 da Repercussão Geral e já consignado na decisão agravada. Ademais, trata-se de violação meramente reflexa ao postulado da individualização da pena, já que pressupõe interpretação da legislação infraconstitucional.

A propósito:

ARE 1273481 AGR / RS

Ementa: Direito penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tentativa de homicídios qualificados. Alegação de cerceamento de defesa e coincidência de patrocínios defensivos. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa à individualização e à dosimetria da pena não apresenta repercussão geral por demandar exame da legislação infraconstitucional** (AI 742.460, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 25.09.2009, Tema nº 182). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1442505 ED-AgR, Rel: LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27.11.2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.481

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

ADV.(A/S) : MARCELO LEBRE CRUZ (48594/PR)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JORGE LUIZ ZELADA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (081570/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.2.2024 a 23.2.2024.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária

24/06/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.481 RIO GRANDE DO SUL

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravos regimentais interpostos por Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques contra decisão que negou seguimento aos recursos extraordinários com agravo, ante os seguintes fundamentos (eDOC 223):

I) Agravo interposto por Jorge Luiz Zelada

I.1. Alegada irretroatividade da Lei n. 12.850/2013.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido teria incidido em violação ao disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, na medida em que os fatos denunciados são anteriores à entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, razão pela qual o produto de colaborações premiadas não poderia ter sido utilizado para embasar a decisão condenatória.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em atribuir aos acordos de colaboração premiada a natureza de negócio jurídico processual que veicula meio de obtenção de prova. Confira-se:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSIVO PROPÓSITO INFRINGENTE À DECISÃO EMBARGADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CAUSA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL PENAL. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA

ARE 1273481 AGR / RS

MONOCRATICAMENTE. CONSEQUENTE
EXTEMPORANEIDADE DA INSURGÊNCIA
SUBSEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Olvidando-se a
embargante de apontar na decisão embargada a
ocorrência de algum dos vícios que legitimam a oposição
da insurgência integrativa, manifestando verdadeira
inconformidade com os seus termos, é possível o
recebimento dos embargos de declaração como agravo
regimental, na forma do art. 1.023, § 3º, do Código de
Processo Civil de 2015. 2. Ao resolver Questão de Ordem,
este Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão
“no sentido de que a contagem de prazo no contexto de
reclamações, na hipótese do ato impugnado ter sido
produzido em processo ou procedimento de natureza
penal, submete-se ao art. 798 do CPP” (QO na Rcl 25.638, j.
Em 9.5.2019). 3. Nesta Corte, também se firmou o
entendimento de que a colaboração premiada possui
natureza jurídica de “negócio jurídico processual, uma vez
que, além de ser qualificada pela lei como meio de
obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado
para a investigação e para o processo criminal, atividade
de natureza processual, ainda que se agregue a esse
negócio jurídico o efeito substancial (de direito material)
concernente à sanção premial a ser atribuída a essa
colaboração” (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe
4.2.2016). (...) 7. Embargos de declaração recebidos como
agravo regimental, desprovido. (Pet 6517 ED-AgR-ED, de
minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 11.5.2020)

A orientação foi incorporada ao ordenamento jurídico com
a introdução do art. 3º-A à Lei n. 12.850/2013, promovida a
partir da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

Considerada a natureza eminentemente processual da
norma em questão, constata-se que a análise da insurgência
extraordinária pressupõe o escrutínio de normas de índole
infraconstitucional, o que impede o seu conhecimento no ponto.

ARE 1273481 AGR / RS

I.2. Ilicitude de elementos de prova obtidos por intermédio de cooperação jurídica internacional.

No tópico, não merece reparo a decisão agravada nos fundamentos declinados para negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo recorrente.

Com efeito, a utilização de elementos de prova supostamente obtidos por meio ilícito pressupõe a análise de dispositivos infraconstitucionais que regulam a cooperação jurídica internacional, circunstância que evidencia potencial de ofensa meramente reflexa ao disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e impede o trânsito da insurgência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 22 DA LEI 7.492/86. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 2. Agravo interno desprovido. (ARE 1332620 AgR, Rel.: LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15.9.2021)

I.3. Alegada afronta ao princípio da individualização da pena.

ARE 1273481 AGR / RS

De igual modo, revelam-se hígidos os fundamentos declinados na decisão agravada para negar trânsito ao recurso extraordinário no tópico, já que não possui repercussão geral o tema acerca da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182), por cuidar-se de matéria infraconstitucional:

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DESTA SUPREMA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se a questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate na decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal do prequestionamento. Incidência, na espécie, das Súmulas nº 282 e 356/STF: “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 2. Não possui repercussão geral nem o tema relativo à alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando dependente o julgamento da causa de prévio exame da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2013, Tema nº 660), tampouco “a questão da valoração das

ARE 1273481 AGR / RS

circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional” (AI 742460 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 25.9.2009, Tema nº 182). 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1400098 AgR, Rel.: ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13.12.2022)

II) Agravo interposto por João Augusto Rezende Henriques

II.1. Alegada incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

No ponto, a análise da alegada incompetência territorial do juízo de origem pressupõe o escrutínio de normas infraconstitucionais, o que configura ofensa meramente reflexa ao dispositivo constitucional apontado como violado nas razões recursais a impedir o trânsito da insurgência. Constata-se que a decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 1º, II, E 2º, II, DA LEI 8.137/90 E ART. 1º DA LEI 9.613/98. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS. ALEGADAS VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, FRAGILIDADE PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDISSCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação

ARE 1273481 AGR / RS

de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 2. O recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.235.044-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/9/2020; ARE 1.164.481-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 05/08/2020; e ARE 1.261.773-ED-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/7/2020. 3. Agravo interno desprovido. (ARE 1351768 ED-AgR, Rel.: LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21.2.2022)

II.2. Alegada inidoneidade do conjunto probatório suportar a condenação.

Acerca da alegada violação ao art. 5º, XXXIX, LVI e LVII, da Constituição de 1988, em razão da suposta fragilidade do conjunto probatório suportar a condenação, constata-se que a análise das razões recursais demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado no enunciado n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual irretocável a decisão agravada no ponto. A propósito:

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

ARE 1273481 AGR / RS

DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA CONFIRMADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1395471 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12- 2022)

Ademais, é preciso reconhecer que a alegada violação ao princípio da vedação à utilização de provas ilícitas só poderia ser analisada, no caso, por meio da interpretação da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária.

A propósito:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 171, 172 E 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADOS BIS IN IDEM E UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTO DO TIPO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos

ARE 1273481 AGR / RS

autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 2. Agravo interno desprovido. (ARE 1385240 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 27-07-2022 PUBLIC 28-07-2022)

II.3. Pretendida readequação da dosimetria da pena e nos efeitos da condenação.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta ofensa ao princípio da individualização da pena na valoração de circunstâncias judiciais por ocasião da fixação da reprimenda.

Ocorre que, conforme assentado na decisão agravada, a insurgência pressupõe a análise de legislação infraconstitucional, a configurar eventual ofensa apenas reflexa ao dispositivo constitucional invocado, circunstância que levou o Supremo Tribunal Federal a assentar a inexistência de repercussão geral em tais hipóteses (Tema 182).

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DESTA SUPREMA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se a questão constitucional invocada no recurso extraordinário

ARE 1273481 AGR / RS

não foi objeto de debate na decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal do prequestionamento. Incidência, na espécie, das Súmulas nº 282 e 356/STF: “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 2. Não possui repercussão geral nem o tema relativo à alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando dependente o julgamento da causa de prévio exame da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2013, Tema nº 660), tampouco “a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional” (AI 742460 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 25.9.2009, Tema nº 182). 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1400098 AgR, Rel.: ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13.12.2022)

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, por ocasião do julgamento da EP 12 ProgReg-AgR, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 33, § 4º, do Código Penal. Ademais, sendo admissível no ordenamento jurídico a extensão de benefícios da execução penal no decorrer do cumprimento de prisão cautelar, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já assentou a exigibilidade do recolhimento da sanção pecuniária como condição à progressão de regime prisional:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

ARE 1273481 AGR / RS

RECORRÍVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 716 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. 2. No julgamento da EP 12 ProgReg-AgR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a progressão de regime prisional, seja qual for a natureza do delito praticado, pressupõe o efetivo adimplemento da pena de multa caso imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade. 3. Apesar do acórdão condenatório proferido em desfavor do agravante não ter sido alcançado pelo trânsito em julgado, a privação da sua liberdade decorre de prisão preventiva mantida pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento de mérito da pretensão punitiva. Por tal razão, ao postular a progressão de regime prisional invocando o entendimento consolidado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o deferimento da pretensão não prescinde do atendimento a todos os requisitos exigíveis para a obtenção do benefício, dentre os quais, como visto, se inclui o recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária imposta no acórdão condenatório, salvo inequívoca comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada. 4. No caso, regularmente intimado, o ora agravante permaneceu inerte, não providenciando o recolhimento da quantia atualizada, tampouco apresentou justificativas acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo, o que impõe o indeferimento

ARE 1273481 AGR / RS

da pretensão. 5. Agravo regimental desprovido. (AP 1030 AgR-quinto, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 20.10.2020).

Nas razões recursais (eDOC 227 e 230), os agravantes sustentaram que o exame dos recursos extraordinários não pressupõe o reexame de matéria fática, tampouco a análise de normas legais. Reiteraram ainda os temas de fundo do recurso extraordinário.

João Augusto Rezende Henriques suscitou ainda questão de ordem pública relativa à incompetência absoluta da Justiça comum para apreciação da ação penal na origem, uma vez que os delitos em tela são conexos a crimes eleitorais. Ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ação penal mencionada na sentença condenatória proferida nestes autos. Requereu, no ponto, a declaração de nulidade do processo, em virtude da incompetência absoluta do Juízo prolator da sentença, com a consequente remessa dos autos para Justiça especializada.

Iniciada a Sessão Virtual de julgamento, o Ministro Relator, Edson Fachin, encaminhou votos no sentido do desprovimento dos recursos, nos termos das seguintes ementas:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUMULA 279 DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 2. O deferimento de habeas corpus de ofício constitui medida

ARE 1273481 AGR / RS

excepcional que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não ocorre na espécie.

3. A alegação de fragilidade do conjunto probatório que suporta a sentença condenatória tem análise obstaculizada em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado no enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que não possui repercussão geral o tema acerca da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182).

5. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.850/2013 NO TEMPO. ILICITUDE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Precedentes. 2. A alegada irretroatividade da Lei n. 12.850/2013 e a suposta ilicitude de elementos probatórios demandam exclusivamente o escrutínio de normas de índole infraconstitucional, a revelar suposta ofensa meramente reflexa a dispositivos constitucionais, pretensões que não têm curso em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que não possui repercussão geral o tema acerca da valoração das circunstâncias

ARE 1273481 AGR / RS

judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182).

4. Agravo regimental desprovido.

Pedi vista dos autos para analisar com mais vagar as questões suscitadas nos recursos, especialmente a aventada competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal.

É a breve síntese dos fatos. **Passo a votar.**

O agravante João Augusto Rezende Henriques suscitou no agravo regimental a nulidade absoluta do processo, em virtude da conexão dos crimes apreciados nesta ação penal com delitos eleitorais, o que atrairia a competência da Justiça especializada.

Trata-se de questão de ordem pública que veicula possível nulidade absoluta do processo, configurando antecedente lógico e prejudicial à análise das demais teses recursais.

Conforme fiz ver no julgamento da Rcl 34.796-AgR, a garantia fundamental do juiz natural, disciplina no art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, prevê que os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

A norma prevista no art. 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos. Em Portugal, Jorge de Figueiredo Dias (Direito processual penal, 1974, p. 322-323) defende que a ideia de juiz natural assenta-se em três postulados básicos:

“(a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”.

ARE 1273481 AGR / RS

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, decidiu-se que integra o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de “neutralidade e distância em relação às partes “Neutralität und Distanz des Richters gegenüber den Verfahrensbeteiligter” (BVerfGE, 21, 139 (146); Pieroth/Schlink, Grundrechte – Staatsrecht II, cit., p. 277).

Discorrendo sobre a experiência colombiana, Carlos Bernal Pulido afirma que “o direito a um juiz natural é um direito a um juiz pré-estabelecido, com competências fixadas em lei, de maneira a possibilitar a garantia da imparcialidade” (PULIDO, Carlos Bernal, El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales, p. 362).

Portanto, o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como “a porção, quantidade, medida ou grau de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal”, conforme consignou a Corte Constitucional da Colômbia (Sentencia C-040 de 1997, Magistrado Ponente Antonio Barrera Carbonell).

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possua para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, Carlos Bernal, El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales, p. 362).

As hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio quanto à definição do juízo natural. Nesses casos, a tradição constitucional e a

ARE 1273481 AGR / RS

opção do legislador têm sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes.

Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada. Nesse sentido, vejam-se as normas das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969:

CONSTITUIÇÃO DE 1934 “Art. 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: [...] h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos”.

CONSTITUIÇÃO DE 1946 “Art. 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: [...] VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

CONSTITUIÇÃO DE 1967 “Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos , e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

CONSTITUIÇÃO DE 1969 “Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

A Constituição Federal de 1988 não disciplinou a questão de forma taxativa, já que o art. 121 remete a lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os

ARE 1273481 AGR / RS

casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

A referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Carta da República ao legislador:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

CÓDIGO ELEITORAL

“Art. 35. Compete aos juízes: [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;”

Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme Nucci defende que “caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral” (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250).

Importante destacar que a Segunda Turma já proferiu inúmeros acórdãos nos quais prestou deferência às regras de competência da

ARE 1273481 AGR / RS

Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de legítimas opções legislativas.

De fato, esse entendimento foi firmado, por ampla maioria de quatro votos contra um, no julgamento ocorrido em 6.2.2018, quando a Turma julgou o agravo regimental na PET-AgR 6.820, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski assentou que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa dois, ou seja, de fatos que constituem, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), subsistiria a competência da Justiça Eleitoral, com base no art. 35, II, do Código Eleitoral, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça comum.

Nesse mesmo precedente, o Ministro Dias Toffoli, ao aderir à divergência, asseverou que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da determinação da competência por conexão, estabelece que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, destacando que a Justiça Eleitoral trata de matéria especializada em relação aos crimes de competência da Justiça Federal ou Estadual.

Existem outros precedentes desta Corte no mesmo sentido (PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.9.2015, e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996). No julgamento da PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi inclusive requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.

Não se desconhece a importância das competências atribuídas à Justiça Federal pela Constituição da República de 1988, enquanto ramo específico do Poder Judiciário com competência para processar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

A jurisprudência do STF pacificou-se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função – casos definidos como de competência

ARE 1273481 AGR / RS

absoluta em razão da matéria ou da pessoa.

Vejam-se os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ILÍCITOS ELEITORAIS: APURAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 18.05.1990). CONFLITO INEXISTENTE. ‘HABEAS CORPUS’ DE OFÍCIO. 1. Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Tribunal Regional Federal, de outro, se, no primeiro, está em andamento Recurso Especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que determinou investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades; e, no segundo, isto é, no T.R.F., foi proferido acórdão denegatório de ‘Habeas Corpus’ e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e conexos. 2. Sobretudo, em se verificando que tais julgados trataram de questões, de partes e de finalidades inteiramente distintas. 3. É caso, pois, de não se conhecer do Conflito, por inexistente. 4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder ‘Habeas Corpus’, de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. 5. Conflito de Competência não conhecido. “Habeas Corpus” concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime do Plenário do S.T.F”. (CC 7.033, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996, DJ 29.11.1996 PP-47156 EMENT VOL-01852-01 PP-00116)

“Competência por prerrogativa de função do Tribunal de

ARE 1273481 AGR / RS

Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, III). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentes”. (RE 398.042, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-08 PP-01653)

O Plenário do STF reafirmou esse entendimento quando do julgamento de Agravo Regimental nos autos do Inquérito 4.435, em sessão realizada em 14.3.2019:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”. (Inq 4.435 AgR-quarto, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2019)

É importante destacar que a jurisprudência do STJ segue o mesmo entendimento do Supremo em relação à questão discutida. Em inúmeros casos envolvendo doações eleitorais não declaradas e crimes conexos supostamente cometidos por Governadores, inclusive relacionados com a operação Lava Jato, aquela Corte decidiu pela competência da Justiça Eleitoral.

Citem-se, por exemplo, os precedentes firmados no julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal 865, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7.11.2018 (caso do ex-Governador de Minas Gerais); EDcl nos EDcl no Inq 1.181/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.11.2018 (caso do ex-Governador do Paraná no qual se decidiu expressamente pela ausência de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e remessa dos autos à Justiça Eleitoral; AP 894,

ARE 1273481 AGR / RS

Rel. Min. Luís Felipe Salomão, J. 3.5.2018 (caso do ex-Governador de Santa Catarina); PET 6.639, Rel. Min. Nancy Andrichi (caso do ex-Governador de São Paulo).

No caso dos autos, a imputação dos crimes de corrupção ativa e passiva aos acusados deu-se no contexto do afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobras. Enquanto Jorge Luiz Zelada era Diretor Internacional da empresa brasileira, João Augusto Rezende Henriques teria atuado como intermediador das vantagens indevidas para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto do acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (eDOC 218 - p. 509-510):

No caso sub judice, a acusação sustenta que o acusado Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor Internacional da Petrobras, e o acusado Eduardo Costa Vaz Musa, Gerente Geral da Área Internacional da Petrobras, teriam aceitado receber vantagem indevida de cerca de trinta e um milhões de dólares do acusado Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e do réu originário Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobras, ao custo de USD 1.816.000.000,00.

O acusado originário Raul Schmidt Felipe Júnior e o réu João Augusto Rezende Henriques teriam atuado na negociação da vantagem indevida, da qual também teriam recebido uma parte. Além disso, João Augusto teria se encarregado de distribuir a parte que caberia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O pagamento da vantagem indevida teria ocorrido mediante simulação de dois contratos de corretagem ('brokerage and comission agreement'). Os valores teriam sido pagos através de contas deoffshores abertas em instituições bancárias estrangeiras. Agindo dessa forma, os denunciados ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores em que consistiam

ARE 1273481 AGR / RS

essas vantagens indevidas, provenientes dos delitos antecedentes de corrupção ativa e passiva.

Nesse contexto, e já considerada a cisão processual relativamente a Nobu Su e a Raul Schmidt Felipe Júnior, o ente ministerial imputa o crime de corrupção ativa a Hamylton Pinheiro Padilha Júnior (art. 333 do Código Penal). A Jorge Luiz Zelada e a Eduardo Musa, por sua vez, imputa-se o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), de que seria partícipe João Augusto Rezente Henriques, na condição de intermediador da vantagem indevida.

Os réus Jorge Luiz Zelada, Eduardo Musa e Hamylton Pinheiro Padilha Júnior foram também denunciados pelo crime de lavagem de capitais, em virtude da suposta ocultação da propina recebida em contas bancárias secretas no Exterior (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98).

Como se vê, a atuação dos réus e os crimes que teriam sido por eles praticados estariam relacionados diretamente com o apontado desvio de recursos da Petrobras para partidos políticos. Esse vínculo é evidenciado também pelo interrogatório do réu colaborador Eduardo Costa Vaz Musa, transcrito no acórdão recorrido (eDOC 218 - p. 527 e eDOC 219 - p. 1):

5.4.4. Eduardo Costa Vaz Musa declarou em seu interrogatório judicial (evento 285, TERMOTRANSCDEP1): (i) que recebeu vantagem indevida para facilitar a contratação da Titanium Explorer; (ii) que a proposta da Vantage Drilling Corporation não chegou a ser considerada na primeira avaliação, tendo havido uma reavaliação para inclusão das propostas dela e de outra empresa; (iii) que houve alteração do critério de seleção da empresa a ser contratada, fato que permitiu que a proposta da Vantage ficasse melhor colocada; (iv) que a reavaliação e a alteração do critério de seleção seriam provenientes de solicitação do Diretor da Área Internacional, o corréu Jorge Luiz Zelada; (v) que o assunto foi tratado diretamente com o acusado Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, que, por sua vez, informou-lhe de que o Diretor da Área

ARE 1273481 AGR / RS

Internacional e o grupo político que o sustentava no cargo também receberiam propina; (vi) que os extratos bancários apresentados em virtude do acordo de colaboração firmado por ele com o MPF eram autênticos (evento 144, ANEXO13, 15 e 16, da ação penal), tendo expressamente individualizado os valores provenientes da propina paga em razão da contratação da Titanium Explorer, a saber, dois pagamentos realizados em 17/09/2010 pela Petrobell Incorporated Grantmining S/A, nos valores de quinhentos mil dólares e de cinquenta mil dólares (ANEXO16, fl. 02); (vii) que não podia afirmar com certeza que o corréu Jorge Luiz Zelada e o grupo político que o apoiava haviam recebido propina pela contratação da Vantage, mas que o acusado Hamylton Padilha e o próprio Jorge Luiz Zelada lhe deram a entender que haveria esse pagamento; (viii) que o corréu João Augusto Rezende Henriques estava envolvido com o fato e era responsável pelo pagamento da parte devida ao grupo político que sustentava Jorge Luiz Zelada em seu cargo na Petrobras.

De acordo com as informações utilizadas para sustentar a condenação dos réus, Jorge Luiz Zelada teria sido indicado por grupo político vinculado ao PMDB para Diretoria Internacional da Petrobras e João Augusto Rezende Henriques operacionalizaria os repasses das propinas das contratações para o partido.

Nas mesmas circunstâncias fáticas apontadas ao longo da instrução processual, concernentes à contratação de navios-sonda pela Petrobras no âmbito da diretoria internacional, esta Turma assentou a conexão dos crimes comuns com delitos de natureza eleitoral, considerada a destinação dos recursos. Confira-se:

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NO INQ 3.994 QO E NO INQ 4.435 AGR-QUARTO. PARADIGMAS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NOS QUAIS O RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE. INADMISSIBILIDADE.

ARE 1273481 AGR / RS

COLABORAÇÃO PREMIADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE SUPOSTO CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de não conhecer da reclamação quando invocado como paradigma processo de índole subjetiva do qual o reclamante não tenha sido parte. 2. A Justiça Eleitoral é o juízo competente para apreciar crime comum conexo ao eleitoral, nos termos da jurisprudência do Supremo (Inq 4.435 AgR-quarto, ministro Marco Aurélio). 3. Agravo interno ao qual se dá provimento.

(Rcl 46733 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-07-2023 PUBLIC 27-07-2023)

Convém salientar que a própria denúncia do Ministério Público nesta ação penal explícita em suas primeiras páginas que os delitos ali descritos estão diretamente relacionados ao suposto desvio de recursos para partidos políticos (eDOC 1 - p. 8-9):

Na realidade, como já havia sido declarado por PAULO ROBERTO COSTA, havia um grande loteamento dos cargos das diretorias da PETROBRAS para os principais partidos políticos integrantes da base aliada de sustentação do Governo Federal no Congresso Nacional.

No que se refere à diretoria internacional, PAULO ROBERTO COSTA mencionou que se tratava de área vinculada ao PMDB. Em razão disso, NESTOR CERVERÓ foi indicado por DELCIDIO DO AMARAL, Senador pelo PMDB do Mato Grosso do Sul, enquanto JORGE LUIZ ZELADA foi indicado pelos deputados federais do PMDB de Minas Gerais.

Sobre o pagamento de propina a partidos políticos na diretoria internacional da PETROBRAS, PAULO ROBERTO

ARE 1273481 AGR / RS

COSTA mencionou que possivelmente os diretores desta área também possuíam alguma autonomia em relação a alocação da verba destinada aos políticos que lhe davam sustentação.

Com o aprofundamento das investigações, passou-se a desvelar também como o esquema de propinas milionárias operava na área internacional da PETROBRAS.

A partir dos depoimentos do colaborador JULIO CAMARGO, foram reveladas fraudes envolvendo a contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 pela área internacional da PETROBRAS, setor dirigido por NESTOR CERVERÓ, entre 2003 e 2008, e pelo denunciado JORGE LUIZ ZELADA entre 04/03/2008 e 20/07/2012.

A Auditoria Interna da PETROBRAS analisou e detectou graves irregularidades na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, contratados da SAMSUNG, como também dos navios-sonda DS-5, contratado da empresa PRIDE/ENSCO (também construído pelo estaleiro SAMSUNG) e TITANIUM EXPLORER, contratado da empresa VANTAGE DRILLING (de propriedade da empresa chinesa TAIWAN MARITIME TRANSPORTATION CO. LTD. (TMT).

Os crimes cometidos na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 já foram objeto de denúncia pelo MPF nos autos nº 5083838-59.2014.404.700, tendo o colaborador JULIO CAMARGO afirmado que pagou cerca de US\$ 40 milhões como propina para a diretoria internacional viabilizar o negócio, na época comandada por NESTOR CERVERÓ.

Ainda, segundo JULIO CAMARGO e ALBERTO YOUSSEF, destes valores, USD 5.000.000,00 seria destinado ao PMDB.

Mais recentemente, a partir da colaboração premiada de HAMILTON PADILHA, elucidou-se a existência de um grande esquema de corrupção e lavagem de capitais envolvendo executivos de multinacionais, lobistas e operadores financeiros para o pagamento de propina a agentes públicos corruptos da PETROBRAS para viabilizar a contratação das empresas

ARE 1273481 AGR / RS

americanas PRIDE/ENSCO e VANTAGE pela PETROBRAS para o afretamento de outros dois navios-sonda.

Na presente denúncia, serão denunciados os crimes relativos ao afretamento pela PETROBRAS do navio-sonda TITANIUM EXPLORER da empresa americana VANTAGE DRILLING, sendo que a ação penal relativa aos fatos delitivos relacionados ao afretamento do navio-sonda DS-5/ENSCO será formulada oportunamente.

Em síntese, conforme revelado por HAMYLTON PADILHA e pelas provas decorrentes da investigação, o esquema de pagamento de vantagem indevida para a contratação da VANTAGE envolveu as seguintes pessoas ora denunciadas:

1) o ex-diretor da área internacional JORGE LUIZ ZELADA, que utilizou do seu cargo para viabilizar a contratação da empresa VANTAGE DRILLING;

2) o ex-gerente geral da área internacional EDUARDO MUSA, que atuou em conjunto com JORGE LUIZ ZELADA utilizando-se do seu cargo para viabilizar a contratação da empresa VANTAGE DRILLING;

3) o executivo chinês NOBU SU, presidente da empresa chinesa TMT, proprietária do navio afretado pela VANTAGE a PETROBRAS, que ficou responsável pelo pagamento da propina;

4) HAMYLTON PADILHA, representante da empresa VANTAGE DRILLING no Brasil, responsável por intermediar a negociação do oferecimento, promessa e pagamento da vantagem indevida;

5) RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, operador que apresentou o denunciado JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES a HAMYLTON PADILHA, a fim de iniciar as tratativas relacionadas ao pagamento da propina relativa à parte do PMDB. Recebeu parte da vantagem indevida paga no exterior; e

6) JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, lobista ligado ao PMDB, atuou como preposto de JORGE LUIZ

ARE 1273481 AGR / RS

ZELADA, ficando responsável por representar os interesses do PMDB e de JORGE LUIZ ZELADA no recebimento da propina.

Portanto, é forçoso reconhecer que os crimes imputados aos agravantes são inegavelmente conexos aos delitos eleitorais, a exemplo do art. 350 do Código Eleitoral, atraindo a competência da Justiça especializada para processar e julgar esta ação penal.

Esse é, aliás, o entendimento já adotado por esta Turma em relação a políticos do mesmo partido ao qual os réus estariam vinculados. Senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF FIRMADA NO INQUÉRITO 4.146/DF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO STF, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO CRIME ELEITORAL. PERDA ULTERIOR DO MANDATO DO RECORRENTE. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO CRIME ELEITORAL PELA INSTÂNCIA INFERIOR APÓS O RECEBIMENTO DOS AUTOS. MANIPULAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. A VALIDADE DAS DECISÕES DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Alegação de descumprimento da autoridade da decisão do STF. Cabimento da reclamação. 2. A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a essas infrações. 3. Ao receber os autos remetidos pelo Supremo, o magistrado de primeira instância promoveu o decote da peça acusatória (já recebida por esta Corte), em relação às infrações penais eleitorais. Violação da autoridade da decisão do Tribunal no que se refere à definição da competência. 4. Caberá ao juiz eleitoral competente o exame da validade das decisões e atos instrutórios, nos termos do art. 567 do Código de Processo

ARE 1273481 AGR / RS

Penal, sem prejuízo de análise futura por esta Suprema Corte, após esgotadas as instâncias recursais pertinentes. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(Rcl 34796 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Dessa forma, surge imperiosa a declaração de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, com a consequente remessa do processo para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

A declaração de incompetência do Juízo engendra também a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, divirjo do Ministro Relator para conceder ordem de *habeas corpus*, a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, declarar a nulidade dos atos decisórios por ele praticados e determinar a remessa do processo para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

Por conseguinte, julgo prejudicados os agravos regimentais.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.481

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

ADV.(A/S) : MARCELO LEBRE CRUZ (48594/PR)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JORGE LUIZ ZELADA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (081570/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.2.2024 a 23.2.2024.

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, declarar a nulidade dos atos decisórios por ele praticados e determinar a remessa do processo para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ. Por conseguinte, julgou prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária